

A. I. N° - 039300.0703/05-1  
AUTUADO - CASABLANCA MINERAÇÃO LTDA.  
AUTUANTES - HERMANO JOSÉ TAVARES  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 28.12.05

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0457-02/05**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL PRATICADA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Comprovado que a natureza da operação é de remessa para demonstração das mercadorias objeto da autuação, e que a inscrição estadual foi regularizada após a ação fiscal, descabe a exigência do imposto, sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória relativa à realização de operações de circulação de mercadorias com inscrição cadastral cancelada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 04/07/2005, exige a antecipação do ICMS no valor de R\$ 10.795,86, acrescido da multa de 60%, em razão da aquisição interestadual das mercadorias constantes nas Notas Fiscais n<sup>os</sup> 002284 e 001380, emitidas por Mediterrâneo Mármores e Granitos Ltda e Rohaz Ind. e Comércio Ltda, pelo contribuinte supra que se encontrava com inscrição estadual cancelada, conforme Termo de Apreensão e Documentos às fls. 10 a 11 dos autos. Foram dados como infringidos os artigos 125, II-a; 149; 150; e 191, c/c os artigos 911 e 913, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.284/97, sendo a multa aplicada conforme art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa às fls. 27 a 28, alegando que as mercadorias não se tratam de compras de mercadorias, mas sim, de remessa de máquinas em demonstração, não se configurando operação econômica. Além disso, diz que não desejando adquirir as máquinas remetidas em demonstração, em 20/07/2005, já estando com sua inscrição cadastral regularizada, devolveu as máquinas através das notas fiscais n<sup>os</sup> 000091 e 000092, tendo anexado à sua peça defensiva cópias das mencionadas notas fiscais e dos conhecimentos de transporte das máquinas devolvidas. Ressalta que ocorrido o desfazimento do que seria o suposto fato gerador, requer a nulidade do Auto de Infração.

Na informação prestada à fl. 43, preposto fiscal estranho ao feito, aduz que o autuado não elidiu a autuação, e rebateu as razões defensivas dizendo que não ficou comprovada a devolução das mercadorias, pois entende que deveria ter sido demonstrado a documentação com ênfase nas passagens nos postos fiscais, devidamente carimbada e corretamente datada, junto com as demais formalidades regulamentares.

Chama a atenção de que as duas notas fiscais emitidas no local (Juazeiro), e autenticadas no Espírito Santo, sendo uma em cartório de Iconha e outra em cartório de Vitória, na data de 27/07/2005, sete dias após a data da saída no documento fiscal, ou seja, nesta data as mercadorias já estariam no seu destino, e indaga sobre as passagens nos postos fiscais do percurso. Além disso, diz que também nos conhecimentos de transportes não existe nenhum carimbo de postos fiscais.

Considerou um absurdo se admitir que o contribuinte tenha emitido as notas fiscais, remetido de Juazeiro para o Espírito Santo para serem autenticadas, e depois as recebido novamente no local

de origem, para então sair com a mercadoria.

Ao final, opina pela procedência do Auto de Infração, por considerar que não foi provado o retorno das mercadorias alegadas como recebidas em demonstração.

## VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigência de imposto por antecipação do destinatário das mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, constante nas Notas Fiscais nºs 2284 de Mediterrâneo Mármores e Granitos Ltda, e 1380 de Rochaz Indústria e Comércio Ltda (docs. fls. 07 e 08), em razão do mesmo encontrar-se com sua inscrição cadastral cancelada no cadastro fazendário.

Conforme está previsto no artigo 125, II, “a”, combinado com o artigo 426, do RICMS/97, é devido o pagamento por antecipação do imposto sobre o valor acrescido, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, na entrada no território deste Estado, na primeira repartição fazendária, de mercadorias destinadas a ambulantes, enquadradas no regime de substituição tributária, ou a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo.

Quando o estabelecimento estiver com sua inscrição cancelada ou suspensa ou em processo de baixa, o tratamento tributário a ser dispensado no caso de aquisição de mercadoria em outra unidade da Federação é o mesmo previsto para contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, ou seja, deve ser exigido o imposto por antecipação na forma prevista no citado dispositivo regulamentar.

No caso em comento, verifico que realmente no momento da apreensão das mercadorias o contribuinte estava com sua inscrição cancelada, pelo motivo previsto no artigo 171, inciso VIII, do RICMS/97. (doc. fl. 05), e que em 07/07/2005 foi regularizada sua inscrição cadastral (doc. fl. 12).

Contudo, na análise das notas fiscais nºs 2284 e 1380 (docs. fls. 07 e 08), observo que a natureza da operação é “remessa para demonstração” de uma máquina e um gerador, inclusive, os documentos às fls. 30 e 34, CTRC nºs 479 e 480 da Branca Transportes Ltda, 31 34 e 35, e os documentos às fls. 31 e 36, Notas Fiscais nºs 0091 e 0092 emitidas pelo autuado, comprovam que houve o retorno das referidas remessas de mercadorias em demonstração, apesar de ter ocorrido após a ação fiscal.

Nestas circunstâncias, considero que não é devido exigir do autuado o pagamento do imposto em tais operações, devendo, no entanto, ser aplicada a multa prevista no artigo 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96, em virtude do autuado ter realizado operações com circulação de mercadorias com sua inscrição cancelada.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º 039300.0703/05-1, lavrado contra **CASABLANCA MINERAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 50,00**, prevista no artigo 42, XXII, da Lei n.º 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR